



Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**2JECIVBSB**  
2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0707155-71.2015.8.07.0016  
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: SAMANTA MENDONCA BATISTA  
RÉU: BRASAL REFRIGERANTES S.A.

**S E N T E N Ç A**

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

As partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e restou evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária.

Inicialmente, registro que o deslinde da causa não exige a produção de prova pericial e, inexistindo complexidade técnica ou fática, não é o caso de afastamento da competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas à legislação inerentes, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC).

Nesse viés, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Efetivamente, o contexto probatório demonstrou que no dia 21/03/2015 a autora adquiriu 36 garrafas de Coca-Cola, produto produzido pela ré, sendo que na ocasião do aniversário de seu filho um dos convidados encontrou um objeto estranho ao conteúdo líquido de uma das garrafas, ainda fechada e lacrada (ID's 436615, 436617, 436618, 436620 e 436621).

Embora evidenciado que a ré comercializou produto impróprio ao consumo, a situação vivenciada não é passível de reparação moral, pois o suposto objeto sólido encontrado no refrigerante, cuja garrafa não foi aberta, não revelou potencialidade lesiva ao consumidor. No caso, o produto não foi ingerido e mera visualização do corpo estranho na embalagem, por si só, não afrontou a integridade física, moral ou intelectual da autora. No mesmo sentido:

CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. CORPO ESTRANHO EM EMBALAGEM DE SUCO INDUSTRIALIZADO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO DO CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

## SENTENCA MANTIDA.

1. Consiste o dano moral em lesão intangível, experimentada pelo indivíduo em determinados aspectos da sua personalidade, decorrentes da atuação injusta de outrem, de forma a atingir suas esferas de integridade física, moral ou intelectual.

2. Nesse quadro, para que se verifique a ocorrência do dano moral, é imprescindível que a conduta resulte em veemente abalo ao homem de tirocínio mediano. Assim, não há falar em dano moral caso não encerre o fato mácula a direitos personalíssimos, assim compreendidos os inerentes à vida, à integridade física e psicológica, à saúde, à imagem, sem prejuízo de outros, cujo rol não se mostra passível de exaustão.

3. Na hipótese em exame, o mero vício do produto, que apresentava, no interior da embalagem, corpo sólido assemelhado à casca de uma fruta, não obstante possa ser idôneo a ensejar as consequências do artigo 18 do CDC, não revela potencialidade lesiva ao consumidor, visto que sequer chegou a ser ingerido, não configurando a visualização do produto impróprio, por si só, causa bastante a fazer eclodir ofensa a direito personalíssimo, e, por conseguinte, deflagrar a obrigação de indenizar por danos morais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1131139/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos.

5. Arcará o recorrente vencido com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ex vi do artigo 55 da Lei 9.099/95. Subsistente a exigibilidade das verbas sucumbenciais, vez que indeferido o pedido de gratuidade de justiça, ante a ausência de elementos informativos mínimos que possam indicar a hipossuficiência alegada. ([Acórdão n.745563](#), 20130710293169ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 08/01/2014. Pág.: 334)

Por outro lado, o certo é que a autora adquiriu diversas garrafas do mesmo refrigerante, possivelmente produzidas em um único lote, supostamente acometidas pelo mesmo vício de qualidade, razão pela qual considero que a situação é idônea para ensejar as consequências do artigo 18, do CDC, legitimando a restituição da importância paga de R\$35,64, ficando a autora autorizada a promover o imediato descarte das referidas garrafas, inclusive porque esgotado o prazo de validade em 13/04/15 (ID's 436615, 436617, 436618, 436620, 436621 e 436622).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a restituir à autora o preço pago pelos refrigerantes indicados, no valor de R\$35,64 (trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a ser corrigido a partir do desembolso, acrescido de juros de mora a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, deixando de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se, ficando a ré ciente de que deverá promover o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado desta, sob pena de multa prevista no art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação e ocorrendo pedido, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Após, observado o procedimento legal, arquive-se.

BRASÍLIA, DF, 16 de junho de 2015.

**Imprimir**